



**LEI Nº 104/2009, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.**

EDICAÇÃO 2008

*Dispõe sobre a concessão de licenças para os servidores do Município de Carnaubal-Ceará e adota outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL-CE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Carnaubal-CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Conceder-se-á ao servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, licença:

- I – Para tratar de interesses particulares;
- II – Para capacitação ou curso de aperfeiçoamento;
- III – Por motivo de doença de familiares ou dependentes;
- IV – Para o desempenho de atividade pública;
- V – Para o serviço militar;
- VI – Para desempenho de mandato classista.

**Art. 2º.** É competente para a concessão de quaisquer das licenças descritas no artigo 1º o chefe do Poder Executivo Municipal, podendo esta atribuição ser delegada mediante Decreto.

**Art. 3º.** Poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor ocupante de cargo efetivo, a critério da administração, desde que não esteja em estágio probatório pelo prazo de 3(três) anos consecutivos e sem remuneração.

**Parágrafo Único** – O servidor poderá, a qualquer momento, requerer o fim da licença que trata o *caput* do presente artigo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo o retorno somente concedido com a anuência do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em vista a necessidade do Município.

**Art. 4º.** Poderá ser concedida licença para capacitação ou curso de aperfeiçoamento ao servidor ocupante de cargo efetivo, a critério da administração, desde que não esteja em estágio probatório, pelo prazo de 3(três) meses consecutivos sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo Único** – O intervalo mínimo entre licenças para capacitação ou curso de aperfeiçoamento será de 1(um) ano.

**Art. 5º.** Poderá ser concedida licença por motivo de doença de familiares ou dependentes, nestes incluídos cônjuge, companheiro, pais, filhos ou qualquer dependente, a servidor, pelo período de 30 (trinta) dias consecutivos, prorrogáveis por igual período e sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo Único** – A licença que trata o *caput* do presente artigo será concedida somente com a comprovação da doença através de atestado médico e do parentesco ou dependência.

**Art. 6º.** Será concedida licença, sem remuneração, para desempenho de cargo eletivo a servidor pelo período que compreende a data da escolha do mesmo em convenção partidária para candidatura a cargo eletivo até o fim do mandato eletivo.

§1º - caso o candidato não seja eleito para o cargo almejado, retornará ao serviço após o fim das eleições.

§2º - Após o fim do mandato eletivo o servidor terá o prazo de 10(Dez) dias para se reapresentar ao Município.

**Art. 7º.** Será concedida licença ao servidor que venha a ser convocado para serviço militar, na forma prevista em legislação especificada.

**Art. 8º.** Será concedida licença, sem remuneração, ao servidor eleito para o cargo de direção ou representação para o desempenho de mandato em confederação, federação, sindicato de classe, pelo período de duração do mandato sindical.

**Parágrafo Único** – Após o fim do mandato eletivo o servidor terá o prazo de 10(dez) dias para se apresentar ao Município.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço da Prefeitura Municipal de Carnaubal-CE, 30 de outubro de 2009.

  
**RAIMUNDO NONATO CHAVES DE ARAÚJO**  
Prefeito Municipal